



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190393 - MG (2022/0233213-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JEOVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : PERSEU LOPES LUGON - ES027310
PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAOPÉBA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
MANHUAÇU - SJ/MG
INTERES. : DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PARAOPÉBA - MG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O conflito de competência existe quando dois ou mais juízos se declaram competentes (positivo), incompetentes (negativo) ou divergem sobre reunião de feitos.

II - Na espécie, não há manifestação do Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Manhuaçu/MG, após a prolação da decisão de declínio de competência pelo Juízo de Direito da Vara de Paraopeba/MG, afirmando sua competência ou incompetência para o processamento e julgamento do MS nº 5002204-93.2021.8.13.0474 impetrado contra ato supostamente ilegal praticado por Delegado da Polícia Civil.

III - Inexistindo efetivo conflito entre Juízos, nada há que ser decidido por esta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel

Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190393 - MG (2022/0233213-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JEOVA DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADOS : **PERSEU LOPES LUGON - ES027310**
: **PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAOPÉBA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE**
: **MANHUAÇU - SJ/MG**
INTERES. : **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PARAOPÉBA - MG**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O conflito de competência existe quando dois ou mais juízos se declaram competentes (positivo), incompetentes (negativo) ou divergem sobre reunião de feitos.

II - Na espécie, não há manifestação do Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Manhuaçu/MG, após a prolação da decisão de declínio de competência pelo Juízo de Direito da Vara de Paraopeba/MG, afirmando sua competência ou incompetência para o processamento e julgamento do MS nº 5002204-93.2021.8.13.0474 impetrado contra ato supostamente ilegal praticado por Delegado da Polícia Civil.

III - Inexistindo efetivo conflito entre Juízos, nada há que ser decidido por esta Corte.

Agravo regimental desprovido .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **JEOVA DA SILVA PEREIRA**, contra decisão monocrática, assim ementada (fls. 596):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NÃO CONHECIDO."

Sustenta o Agravante que a manutenção da decisão monocrática *"apenas se prolongará a lide, pois é incontroverso que o Juízo Federal de Manhuaçu/MG já se pronunciou sobre os fatos, reconhecendo sua incompetência para decidir a lide, ao entender que a autoridade coatora é a Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Civil de Paraopeba/MG "* (fls. 605 - 609).

Requer, ao final, pela *"a reconsideração da respeitável decisão monocrática, para ser reconhecida a existência do conflito de competência", ou "seja o feito colocado em Mesa para julgamento pelo Colendo Colegiado, com a intimação da pauta para que seja proferida sustentação oral"* (fl. 607).

Por manter o **decisum**, submeto o feito ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos levantados pelo Agravante em suas razões recursais, entendo que o agravo não merece prosperar.

In casu, a decisão agravada não conheceu do conflito de competência, julgando extinto o feito com base no artigo 34, inciso XVIII, alínea a, do RISTJ, adotando os fundamentos apresentados pelo parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que (fls. 590 -591):

"[...] não houve manifestação do Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Manhuaçu/MG, após a prolação da decisão de declínio de competência pelo Juízo de Direito da Vara de Paraopeba/MG, afirmando sua competência ou incompetência para o processamento e julgamento do MS nº 5002204-93.2021.8.13.0474 impetrado contra ato supostamente ilegal praticado por Delegado da Polícia Civil.

Aliás, somente consta dos autos, que o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Manhuaçu/MG, ao apreciar o MS nº 1005406-71.2021.4.01.3819, no qual restou apontado, como autoridade coatora, Delegado da Polícia Federal, proferiu sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC."

Conforme exposto na decisão ora recorrida, o conflito de competência existe quando dois ou mais juízos se declaram competentes (positivo), incompetentes (negativo) ou divergem sobre reunião de feitos.

In casu, inexistindo efetivo conflito entre Juízos, nada há que ser decidido por esta Corte. Neste sentido já se pronunciou esta Corte:

"CRIMINAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1 - O conflito de competência é firmado no momento em que os juízos envolvidos se manifestam, positiva ou negativamente, pela competência para processar e julgar o feito, de modo, concomitantemente, a repelir ou atrair para si a jurisdição.

2 - Sem a declaração de um dos juízos supostamente demandados, ou seja, sem o declínio da competência e posterior rejeição pelo outro juízo, ou sem a manifestação de ambos reivindicando a atuação no processo, não há que se falar em conflito.

3 - Na hipótese dos autos, não obstante haja, na manifestação que acompanha o ofício por meio do qual este conflito foi suscitado, menção acerca de suposto conflito positivo, não constato a existência de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, no sentido de afirmar e reclamar a competência para o processamento e julgamento do processo criminal em comento.

4 - Conflito de competência não conhecido" (CC n. 130.721/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 04/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. TESE DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA POR FALTA DE OPORTUNIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS QUE CONSTA COMO SUSCITADO ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a negar seguimento a pedido manifestamente incabível, como ocorre na presente ação, não ofendendo, assim, o direito dos Agravantes à ampla defesa, por ausência de oportunidade de sustentação oral. Precedente.

2. Haverá conflito positivo de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes para conhecer do mesmo fato criminoso.

3. Todavia, no caso, não há manifestação do Juízo Federal da 2.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo acerca de sua competência, ou não, para processar e eventualmente julgar o processo-crime. Na realidade, sequer houve a instauração de processo penal perante aquele Juízo contra os Suscitantes.

4. Recurso de agravo desprovido.(AgRg no CC n. 128.113/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 04/11/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0233213-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 190.393 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10054067120214013819 50022049320218130474

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JEOVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : PERSEU LOPES LUGON - ES027310
PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAOPÉBA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MANHUAÇU -
SJ/MG
INTERES. : DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PARAOPÉBA - MG
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de
Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEOVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : PERSEU LOPES LUGON - ES027310
PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARAOPÉBA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MANHUAÇU -
SJ/MG
INTERES. : DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PARAOPÉBA - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54252455109164119321@ 2022/0233213-0 - CC 190393 Petição : 2022/0103415-3 (AgRg)